



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 9.753/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Geraldo Antônio de Almeida

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU. IMÓVEL RURAL. ART. 4º, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não incidência de IPTU sobre terreno rural, utilizado para atividade agropecuária, dentro do perímetro urbano, referente, ao ano de 2020.

2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido dos contribuintes, pela não incidência do IPTU, após análise das provas juntadas aos autos.

3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4. Em diligência foi constatado que se trata de imóvel rural sobre o qual não incide o IPTU.

5. Reexame Necessário conhecido e não provido, reformando a decisão de primeira instância apenas para reconhecer a não incidência do IPTU, por tratar-se de imóvel situado na zona rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto divergente do Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 21 de outubro de 2021.

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira Relatora

  
ALANN ALMEIDA MELOTTI

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 9.753/2020

Recurso Voluntário

Recorrido: Geral Antônio Almeida

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Relatório:

O contribuinte requereu "isenção da cobrança de IPTU do imóvel rural" (como no original).

Ao requerimento foi anexado Escritura Pública de Compra e venda (fls. 05 a 07), matrícula do imóvel (fls. 07 e 08), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 10), e cópia de nota fiscal de produtor rural em branco (fl. 11).

A decisão de primeira instância deferiu o pedido de isenção, sob o fundamento de que teria sido constatada a sua utilização para fins rurais (fls. 12 a 15), conforme norma de isenção do §4º do art. 4º do CTM.

Consta nos autos vistoria realizada por estagiária do setor de Cadastro Imobiliário, onde declara ter constatado no imóvel a existência de mata nativa juntamente com outras atividades agropecuárias (transcrevo - fl. 16).

A representante da Fazenda Municipal exarou manifestação favorável à decisão de primeira instância (fls. 17 e 18).

Após relatório e voto da conselheira Luciana, solicitei vista do processo.

Fundamentação:

Em consulta ao cadastro imobiliário constatei que o imóvel não se localiza na área urbana definida pela Lei conforme norma do Art. 4º do CTM:

Art. 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Portanto não deve incidir IPTU sobre o imóvel em questão.

Voto:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Conheço do recurso, e dou provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância reconhecendo a não incidência do IPTU no imóvel objeto do processo.

Caçador, 21 de Outubro de 2021.

  
Gustavo Spuldaro Tanno  
Conselheiro  
Conselho Municipal de Contribuintes  
Mat. 12872